



**FACULDADE DA REGIÃO SISALEIRA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**SORAIA CHAGAS CERQUEIRA**

**AUXÍLIO RECLUSÃO: ENTRE MITOS E FAKES**

**Conceição do Coite/BA**

**2023**

**SORAIA CHAGAS CERQUEIRA**

**AUXÍLIO RECLUSÃO: ENTRE MITOS E FAKES**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade da Região Sisaleira, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharelado.

Orientadora: Prof. Rodolfo Queiroz da Silva.

**Conceição do Coite/BA**

**2023**

Ficha Catalográfica elaborada por:  
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária  
CRB: 5/001222

C335 Cerqueira, Soraia Chagas  
Auxílio reclusão: entre mitos e fakes/ Soraia Chagas Cerqueira.  
– Conceição do Coité: FARESI,2023.  
18f..

Orientador: Prof. Rodolfo Queiroz da Silva.  
Artigo científico (bacharel) em Direito. - Faculdade da Região  
Sisaleira (FARESI). Conceição do Coité, 2023.

1 Direito. 2 Auxilio Reclusão. 3 Políticas Públicas 4 Fake  
News. I Faculdade da Região Sisaleira – FARESI. II Silva, Rodolfo  
Queiroz da. III Título.

CDD: 346.8108638

**SORAIA CHAGAS CERQUEIRA**

**AUXÍLIO RECLUSÃO: ENTRE MITOS E FAKES**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.

Aprovado em 12 de junho de 2023

**Banca Examinadora:**

Rodolfo Queiroz da Silva / [rodolfo.silva@faresi.edu.br](mailto:rodolfo.silva@faresi.edu.br)

Márcia Daiane Silva dos Santos / [marcia.daiane@faresi.edu.br](mailto:marcia.daiane@faresi.edu.br)

Nilza Bispo Brito / [Nilza.coordena@gmail.com](mailto:Nilza.coordena@gmail.com)

Rafael Reis Bacelar Antón/ [rafael.anton@faresi.edu.br](mailto:rafael.anton@faresi.edu.br)



Rafael Reis Bacelar Antón

Presidente da banca examinadora

Coordenação de TCC – FARESI

**Conceição do Coité – BA**

**2023**

## AUXÍLIO RECLUSÃO: ENTRE MITOS E FAKES

Soraia Chagas Cerqueira<sup>1</sup>

Rodolfo Queiroz da Silva<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo analisou o auxílio-reclusão, enquanto benefício previdenciário direcionado aos dependentes de segurados reclusos no sistema penitenciário brasileiro. Na oportunidade, buscamos delimitá-lo no tempo, da origem, ainda no Governo Getúlio Vargas, até os dias atuais. Exploramos, assim, os avanços e os retrocessos, com foco na política governamental implantada entre 2019 e 2022. Destacamos, ao mesmo tempo, mitos e fakes, os quais contribuem negativamente para concretização de um benefício fundamental a pessoa humana em situação de vulnerabilidade econômica.

Palavras-chave: Auxílio Reclusão; Políticas Públicas; Fake News.

### ABSTRACT

This article analyzed the prison aid, as a social security benefit directed to the dependents of insured prisoners in the Brazilian penitentiary system. On that occasion, we sought to delimit it in time, from its origin, still in the Getúlio Vargas Government, to the present day. We thus explore the advances and setbacks, focusing on the government policy implemented between 2019 and 2022. We highlight, at the same time, myths and fakes, which negatively contribute to the realization of a fundamental benefit to the human person in a situation of economic vulnerability.

Keywords: Auxílio-Reclusion; Public Policies; Fake News.

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Faculdade da Região Sisaleira. E-mail: soraia.chagas@faresi.edu.br.

<sup>2</sup> Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Católica do Salvador. Professo e advogado. E-mail: rodolfo.silva@faresi.edu.br.

## 1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Dentre os benefícios previdenciários se encontra o auxílio-reclusão, então voltado aos dependentes do segurado recluso em regime de cumprimento de pena fechado ou semiaberto, enquanto perdurar a restrição da liberdade de locomoção. Representa, enquanto benefício social, uma contraprestação suportada pelo Estado brasileiro, satisfeito através do Instituto Nacional de Seguridade Social – adiante INSS.

Consigne, em complemento inicial, que o suscitado benefício não possui natureza genérica, isto é, não se destina a família de todos os custodiados, mas única e exclusivamente daqueles que, quando do cumprimento da pena, preenchem uma série de requisitos, dentre tantos, a qualidade de segurado. Eis, portanto, um mito socialmente difundido a ser sucessivamente desmitificado.

Trata-se, atualmente, de uma temática socialmente relevante, porquanto objeto de manipulação política e social, interferindo, consideravelmente, no imaginário coletivo. Ora, o auxílio-reclusão se encontra permeado envolto a uma série de críticas e preconceitos, partes deles, decorrentes da difusão irresponsável de mentiras, inclusive pelo governo do outrora presidente Jair Messias Bolsonaro.

Daí porque, iniciamos estudando seu contexto histórico, pois necessário a compreensão dos fatores sociais, políticos e econômicos que estimularam o seu florescimento na história. Conseqüentemente, as deliberações do parlamento orientaram o caminho, cujo início restou assentado em 1960 – véspera de um dos períodos mais sombrios da nossa história, a ditadura militar –, devido à instituição da lei 3.807.

Na seqüência, voltamos a pesquisa a apreciação dos principais mitos que rodeiam o benefício apreciado, hoje, difundidos através da utilização das redes sociais – no que se denominada fake news. Busca-se compreender os motivos que levam difusão de inverdade, as quais, inclusive, predominaram no início do ano 2023.

Nesse contexto reside um dos objetivos, que é, justamente, (1) desmontar as falácias intencionalmente construídas por agentes políticos, demonstrando, ao mesmo tempo, a (2) importância do auxílio-reclusão na vida dos familiares do criminalizado segurado,

e seus potenciais (3) reflexos na prevenção da criminalidade. Logo, o terceiro tópico se concentra – não exclusivamente – nos requisitos necessários à sua concessão.

Derradeiramente, realiza-se uma crítica ao desmonte progressivo do estado do bem-estar social, porquanto nocivo, como será demonstrado, a população vulnerável. Ademais, analisa-se a compatibilidade constitucional da vedação a concessão do auxílio-reclusão ao preso preventivo, especialmente num estado onde aproximadamente 45% se encontram naquele estado.

Para tanto, nos valem de amplo levantamento bibliográfico – entre autores nacionais e internacionais –, cumulado a análise da legislação brasileira e igualmente de variados precedentes. Além disso, o artigo escrito também se atém a dados oficiais e a estudos quantitativos, esses, quanto ao número de beneficiários.

## **2. AUXÍLIO-RECLUSÃO: UMA INCURSÃO NA HISTÓRIA**

O estado brasileiro, desde 1930, pode ser caracterizado como um estado social e democrático de direito, ideal político reafirmado pela Constituição Republicana de 1988, não apenas pelo amplo rol de direitos fundamentais de natureza social constante do seu corpo normativo (CFRB, art. 6º *ss.*), como também pela previsão expressa de um amplo sistema de seguridade social (CFRB, art. 193 *ss.*).

Dentre os benefícios, se situa o auxílio-reclusão (CFRB, art. 201, IV), caracterizado pelo como um instrumento voltado aos dependentes do segurado recluso em regime de cumprimento de pena fechado ou semiaberto, enquanto perdurar a restrição da liberdade de locomoção. Isto é: pagamento mensal de quantia pecuniária em valor não superior a R\$ 1.320,00 (hum mil e trezentos e vinte reais), quando satisfeito uma série de requisitos impostos pela legislação previdenciária.

O criminoso, recolhido à prisão, por mais deprimente e dolorosa que seja sua posição, fica sob a responsabilidade do Estado. Mas, seus familiares perdem o apoio econômico que o segurado lhes dava e, muitas vezes, como se fossem os verdadeiros culpados, sofrem a condenação injusta de gravíssimas dificuldades. Inspirado por essas ideias, desde o início da década de 1930, isto é, no dealbar da fase de criação, no Brasil, dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, nosso legislador teve o cuidado de enfrentar o problema e atribuir ao sistema de Previdência Social o ônus de amparar, naquela contingência, os dependentes do segurado detento ou recluso. (RUSSOMANO *apud* CASTO e LAZARI, 2018, 739).

Diferentemente do socialmente difundido, especialmente nas mídias sociais, o auxílio-reclusão não surgiu durante o governo de Partido dos Trabalhadores (*adiante* PT), pois umbilicalmente vinculado a nossa história republicana. Esclareça-se, pois, que o suscitado benefício previdenciário remonta ao longínquo ano de 1933, quando instituído, através do decreto presidencial 22.872<sup>3</sup>. Na época, contudo, apenas se voltava aos trabalhadores do setor marítimo.

Já em 1960, restou socialmente difundido mediante a vigência da lei 3.807, volutada, naquele período, a regulamentação da previdência social. Desde então se passaram aproximadamente 63 anos, mantendo-se, contudo, o auxílio-reclusão. Nesse período, lembrem-se, o nosso estado restou governado por variados atores políticos, alguns, inclusive, da extrema-direita – entre 1964 e 1985 predominou o regime de exceção, quando governado pelos Militares.

Superado o período de escuridão democrática, como previu o compositor Chico Buarque, na canção “a pesar de você, um novo tempo floresceu, trazendo consigo a tão sonhada democracia. Consequentemente, o legislador constituinte originário editou, em 1988, a Constituição da República Federativa, denominada por Ulisses Guimarães como Constituição Cidadã.

A Constituição é caracteristicamente o estatuto do homem. É sua marca de fábrica. O inimigo mortal do homem é a miséria. O estado de direito, consectário da igualdade, não pode conviver com estado de miséria. Mais miserável do que os miseráveis é a sociedade que não acaba com a miséria. (GUIMARÃES, 1998, p. 8).

Sensível às demandas sociais, mas especialmente aos socialmente excluídos, o auxílio-reclusão não restou esquecido, ganhando, portanto, status de benefício constitucional<sup>4</sup>. Desde então, possuiu uma dupla camada de proteção, pois também presente na

---

<sup>3</sup> Art. 63 – O associado que, não tendo família, houver sido demitido do serviço da empresa, por falta grave, ou condenado por sentença definitiva, de que resulte perda do emprego, e preencher todas as condições exigidas neste decreto para aposentadoria, poderá requerê-la, mas está só lhe será concedida com metade das vantagens pecuniárias a que teria direito se não houvesse incorrido em penalidade. Parágrafo único – Caso e associado esteja cumprindo pena de prisão e tiver família sob sua exclusiva dependência econômica, a importância da aposentadoria a que se refere este artigo será paga ao representante legal da sua família, enquanto perdurar a situação de encarcerado.

<sup>4</sup> CFRB, art. 201 – A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.



normatividade infraconstitucional<sup>5</sup>. Em que pese essa realidade, restou paulatinamente enfraquecido, especialmente no governo neoliberal de Michel Temer e no de extrema-direita de Jair Messias Bolsonaro (adiante Bolsonaro).

Até o ano de 2019, a legislação previdenciária condicionava o auxílio-reclusão ao período de carência de doze meses, desde então, passou-se a exigir o lapso temporal preliminar de vinte e quatro meses. Conforme a legislação<sup>6</sup>, período de carência é o número de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências

Outro golpe fatal, também oriundo da reforma previdenciária – para alguns, de forma previdenciária –, foi a impossibilidade de o benefício superar a quantia mensal de um salário mínimo, pouco importando a contribuição precedente. Ademais, passou a constar da legislação critério quantitativo voltado a definição de pessoa de baixa renda.

Entre avanços e retrocessos, o auxílio-reclusão, desde a sua restrita formulação inicial, como consignado, ainda no primeiro governo de Getúlio Vargas, completa em 29 de junho de 2023, noventa anos de existência, período em que conviveu – e ainda convive, infelizmente – com uma série de informações equivocadas, as quais contribuem para o seu enfraquecimento paulatino.

### **3. MITOS E FAKES: A VERDADE SOBRE O AUXÍLIO RECLUSÃO**

A mentira se encontra umbilicalmente interligada a história da humanidade, constando, inclusive, da Bíblia Sagrada: “E disse o Senhor Deus à mulher: Que é isto que fizeste? E disse a mulher: A serpente me enganou, e eu comi” (Gênesis, 3:13). Pois, ainda hoje se encontra em nosso meio, agora potencialmente difundida mediante a rede mundial de computadores, em único momento, a um número indeterminado de pessoas.

Esse fenômeno restou denominado de Fake News, qualificada como a difusão de informações falsas através da plataforma de internet. Pois, conforme a publicação “jornalismo, fake news e desinformação: manual para educação e treinamento de jornalistas”, editado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (adiante UNESCO), “a disseminação da desinformação e da informação incorreta é possível

---

<sup>5</sup> A regulamentação constitucional consta da lei 8.213 de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

<sup>6</sup> L. 8.213 de 1991, art. 24.

em grande parte por meio de redes e mensagens sociais, o que levanta a questão da extensão da regulação<sup>7</sup> e da autorregulação das empresas que proporcionam esses serviços”.

Em complemento, Snyder (2017, p. 66 e 70), em “sobre a tirania: vinte lições do século XX para o presente”, afirma sua preocupação com o que denomina da “pós-verdade”, afirmando, ademais, que é apta a restaurar “a postura fascista em relação à verdade”, exigindo compromisso com o que comunicamos as pessoas, porque “parte do que a internet oferece está ali para enganá-los”.

Buscando reduzir os efeitos deletérios da desinformação, o Conselho Nacional de Justiça (adiante CNJ) criou o painel de checagem de fake news, caracterizando-a como “um dos maiores problemas da sociedade mundial”. Disponível também o “aos fatos”, isto é, plataforma digital gratuita “dedicado à checagem de fatos e à investigação de campanhas de desinformação”.

Contextualizar o processo de desinformação, especialmente aquele oriundo das plataformas eletrônicas, se mostra essencial, porque o auxílio-reclusão convive, desde a sua origem, ladeado com um conjunto de mentiras (1) voltados não apenas ao seu (1.1) enfraquecimento, como também a (1.2) aquisição de capital político.

Inclusive, em janeiro de 2023, restou bombardeado, quando difundo a falácia<sup>8</sup> segundo a qual o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, recém-empossado, teria elevado seu valor para além do salário mínimo, gerando, conseqüentemente, uma série de críticas.

Do ponto de visto histórico, tal benefício social é comumente qualificado como bolsa bandido, ideia reforçada em 2018 pelo então candidato a presidente Bolsonaro que, buscando prejudicar politicamente o candidato do campo progressista, Fernando Haddad, prometeu encerrá-lo, valendo-se, na ocasião<sup>9</sup>, não do termo técnico – constante da legislação –, mas do pejorativo.

---

<sup>7</sup> Se encontra em tramitação perante a Câmara dos Deputados o Projeto Legislativo 2.630 de 2020, visando instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

<sup>8</sup> “Publicações falsas afirmam que o Auxílio-Reclusão passou a ser de R\$ 1.754,18. No entanto, desde a Reforma da Previdência de 2019, o benefício é limitado ao valor do salário mínimo – hoje em R\$ 1.302. A desinformação foi compartilhada pela atriz Regina Duarte e pelo político bolsonarista Carlos Jordy”. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2023/01/17/e-falso-que-auxilio-reclusao-e-maior-que-o-salario-minimo.htm?cmpid=copiaecola>>. Acessado em 08 de jun. de 2023 às 17:06.

<sup>9</sup> O presidente Jair Bolsonaro (PSL) já havia indicado o auxílio-reclusão como um alvo de seu governo. Em 18 de janeiro, o político do PSL assinou uma medida provisória (MP) que limitou o benefício pago aos cônjuges e dependentes de presos, além de alterar regras da pensão por morte e aposentadoria rural. Durante

Diante de tamanha falácia, Szabó e Risso (2018, p. 76), no livro “segurança pública para virar o jogo” fazem questão de desmistificar a “famosa bolsa preso”:

O que é a famosa bolsa-presos que vez por outra aparece nas redes sociais e inunda de indignação nossas timelines do Face-book? O primeiro esclarecimento a fazer é que não se trata de um benefício como o Bolsa Família, como o nome sugere. O auxílio-reclusão, nome correto, é um benefício previdenciário destinado aos dependentes da pessoa presa.

Outro mito difundido mediante fake news consiste na falsa premissa de que se trata de um prêmio concedido a pessoa que pratica crime – sempre rotulado de “bandido”. Daí porque, o jornalista Jamildo Melo, em matéria publicada junto ao Portal UOL, desmistificou o óbvio, afirmando corretamente que “é um mito acreditar que o auxílio-reclusão seria uma recompensa pela prática do crime que é dada a pessoa presa. O benefício funciona para assistir à família do segurado da previdência”.

#### **4. REQUISITOS E BENEFICIÁRIOS DO AUXÍLIO RECLUSÃO**

O estado brasileiro, desde a Constituição de 1988, adotou um constitucionalismo social, porquanto instituiu como objetivo republicano a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CFRB, art. 3º, I) e também a erradicação da pobreza e da marginalização (CFRB, art. 3º, III). Em adição, a dignidade da pessoa humana (CFRB, art. 1º, III) figura como um dos nossos fundamentos.

Enquanto normas programáticas<sup>10</sup>, valendo-se da concepção de José Afonso da Silva, a sua efetivação demanda a atuação do Estado<sup>11</sup> mediante um conjunto de políticas e programas governamentais. Daí o florescimento do sistema de seguridade social, composto de variadas possibilidades, dentre elas o auxílio-reclusão. Conforme nos ensina Cunha Junior (2015, p. 1063):

A constitucionalização da ordem social foi obra de constitucionalismo social do final da Primeira Grande Guerra Mundial, motivada pela necessidade de redefinição do papel do Estado e de sua transformação em instrumento garantidor do bem-estar social e da justiça social. A constituição de 1988 reservou

---

a campanha presidencial, Bolsonaro prometeu que acabaria com a “bolsa-bandido” – como se refere ao auxílio-reclusão, de forma pejorativa. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/02/15/governo-busca-o-fim-do-auxilio-reclusao-entenda>>. Acessado em 08 de jun. de 2023 às 17:19.

<sup>10</sup> “Normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando a realização dos fins sociais do Estado”. (SILVA *apud* JUNIOR, 2015, p. 142).

<sup>11</sup> “Como se sabe, as normas programáticas não são conselhos, opiniões, sugestões. São determinações. [...] o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para o indivíduo”. (MELO, 2010, p. 11 e 12).

integralmente um título (título VIII) à disciplina da ordem social, que compreende um conjunto de normas sobre seguridade social (saúde, previdência social e assistência social).

Premissa básica e inicial: não se trata de uma prestação voltada ao custodiado, mas aos seus familiares, que não podem, por imposição principiológica – princípio da intranscendência<sup>12</sup> – e constitucional<sup>13</sup>, serem afetados pela sanção penal. Volta-se, portanto, a aparar o ser humano em um momento de dificuldade, quando demanda a sensibilidade do Estado, não a sua indiferença.

Lembre-se, conseqüentemente, que o amparo se volta única e exclusivamente aos (1) dependentes dos segurados do INSS que se encontrem em (2) prisão definitiva. Esta se concretiza quando a sentença penal condenatória transita em julgado<sup>14</sup>, daí porque, os familiares do segurado preso preventivamente não são atendidos.

Antes de avançar, um adendo necessário: hoje o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás apenas da Estado Unidos da América e da República Popular da China, respectivamente, primeira e segunda. Dentre o quantitativo total, mais de 45% são presos preventivos<sup>15</sup>, obstando, mesmo se segurado, da obtenção do auxílio-reclusão por seus familiares.

Em adição, a lei 8.213 de 1991 condiciona a concessão do benefício supramencionado a (3) realização de no mínimo 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, sendo considerado período de carência. Lembre-se, pois, que tamanha exigência decorreu da inserção em nosso ordenamento jurídico da lei 13.846 de 2019, efetivando parcialmente umas das promessas de campanha do então presidente Bolsonaro<sup>16</sup>.

---

<sup>12</sup> “A intranscendência impede que a pena ultrapasse a pessoa do autor do crime (ou, mais analiticamente, dos autores e partícipes do crime). A responsabilidade penal é sempre pessoal. Não há, no direito penal, responsabilidade coletiva, subsidiária, solidária ou sucessiva”. (BATISTA, 2019, p. 101).

<sup>13</sup> CFRB, art. 5º, XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

<sup>14</sup> O trânsito em julgado ocorre quando a sentença penal condenatória se torna estável, isto é, imodificável.

<sup>15</sup> Prisão preventiva é aquela decretada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Enquanto medida excepcional, pressupõe a satisfação de dois pressupostos, um requisito e uma hipótese de admissibilidade, sendo necessário, ainda, a inexistência de uma das vedações legais.

<sup>16</sup> Em 04 de janeiro de 2019, o então presidente utilizou o seu tweet para anunciar: “O auxílio-reclusão ultrapassa o valor do salário mínimo. Em reunião com Ministros, decidimos que avançaremos nesta questão ignorada quando se trata de reforma da previdência e indevidos. Em cima de muitos detalhes vamos desinchando a máquina e fazendo justiça!”.

Outro filtro constante da legislação reside na necessidade dos beneficiários<sup>17</sup> do segurado se situarem em (4) situação de vulnerabilidade econômica. Esse critério também representa uma inovação proveniente da reforma previdenciária, e se caracteriza quando, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada, de valor igual ou inferior a 1.754,18 (mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos).

O auxílio-reclusão é um benefício da Previdência que se enquadra na categoria de incapacidade de gerar renda momentaneamente. O auxílio-reclusão só pode ser requerido pelos contribuintes do INSS e é um dos tipos de cobertura pagos pelo trabalhador que contribui para a Previdência. Portanto, trata-se de um mecanismo estruturado para a perda laboral, que considera a prisão uma dessas possibilidades. Não é um benefício para o detento. O recurso é destinado à sua família. (SZABÓ E RISSO, 2018, p. 76).

Pois, o objetivo do presente artigo não é expor minuciosamente os requisitos e as condicionantes ao auxílio-reclusão, volta-se, então, a demonstrar que não se trata de uma benesse<sup>18</sup> concedida de maneira irrestrita, mas de um direito constitucionalmente assegurado aos familiares do preso segurado. O crime, portanto, não constitui fato gerador.

## 5. ENTRE AVANÇOS E RETROCESSOS: À CONSTITUIÇÃO

Verifica-se, sucessivamente, que o benefício previdenciário trabalhado se volta exclusivamente as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, desde que satisfeito as demais exigências legais. Daí porque, a aversão demonstrada em linhas anteriores é, em última análise, a determinada classe social. Situa-se, pois, como uma das formas de aporofobia, conceito criado pela escritora Adela Cortina (2020, p. 26 e 27):

Foi em 1º de dezembro de 1995 que publiquei uma coluna que levava o título de "Aporofobia". Referia-me nela a uma conferência euromediterrânea que ocorreria em Barcelona naqueles dias e que pretendia trazer à luz temas candentes dos países da área mediterrânea, temas que hoje ainda seguem pertinentes, como a imigração, o terrorismo ou os processos de paz, e aos quais se deveria somar a crise e o desemprego. Era fácil presumir que especialistas de todo o mundo diriam que o racismo, a xenofobia e os fundamentalismos religiosos são os maiores problemas da área mediterrânea. Mas eu entendia - e sigo entendendo - que, na base de todos esses problemas, estaria como sempre um tipo de rejeição, aversão e medo que tinha por destinatário os pobres, ainda que até aquele momento não fosse reconhecido com um rótulo.

---

<sup>17</sup> O auxílio-reclusão é cobertura previdenciária para os dependentes do segurado. Entretanto, o art. 201, IV, da CF, refere-se a "segurado de baixa renda", e não a "dependente de baixa renda". (SANTOS, 2013, p. 571).

<sup>18</sup> "Ora, se a previdência social tem como finalidade proteger o trabalhador e sua família em caso de perda de sua capacidade laborativa por motivo de doença, acidente de trabalho, maternidade, reclusão, morte e velhice, e se o segurado recluso, que cumpre todos os critérios de elegibilidade, consegue acessar o benefício para seus dependentes, eles estão apenas usufruindo de um direito garantido em Lei, gerado pelas contribuições do recluso à previdência social, e não pela benesse do Estado, muito menos pelo custeio do 'cidadão de bem'". (NETA, 2017, p. 09).

Tamanha cruzada contra o *outro*, aqui utilizado conforme Dussel (2002, 67), para individualizar “o que tem sua vida negada. O que não é reconhecido, o que é vítima da exclusão da alteridade, mas que, ainda assim, resiste e sobrevive”, se elevou entre 2018 e 2022, quando a extrema-direita brasileira ascendeu ao poder executivo federal. Recorde-se, uma vez mais, que três dias após tomar posse, o então presidente da república afirmou que “avançaria na questão” do auxílio-reclusão.

Não bastando as alterações legais ocorridas ainda em 2019, constatou uma queda considerável no número de pessoas atendidas. O portal eletrônico PODER 360<sup>19</sup>, através de dados provenientes do INSS, acessados através da lei de acesso à informação, demonstrou que sob o governo Bolsonaro o número de beneficiários despencou 50,8%. Em janeiro de 2019, aproximadamente 46.800 restavam contempladas, em dezembro de 2021, apenas 23.000 – em janeiro de 2021 eram apenas 16.900 beneficiados.

Um esclarecimento: a concessão – e igualmente a supressão – do auxílio-reclusão é realizada pelo INSS, autarquia vinculada justamente ao governo federal, sendo o seu presidente nomeado pelo presidente da república<sup>20</sup>, por indicação do Ministro da Previdência Social. Portanto, uma pessoa alinhada politicamente a ideologia dominante.

Em complemento, o Portal Metrôpoles publicou recentemente, em 21 de janeiro de 2023, uma matéria assinada pela jornalista Daniela Santos, demonstrando, naquele momento, que apenas 3% dos dependentes dos presos inseridos no sistema carcerário brasileiro eram contemplados, correspondendo ao quantitativo de 19.875 pessoas.

O número reduzido, em que pese demasiadamente influenciado pela política governamental, também é reflexo do status socioeconômicos das pessoas que chegam ao cárcere. Nesse sentido, essenciais são as lições de Borges (2018, p. 37):

Abolida a escravidão no país, como prática legalizada de hierarquização racial e social, outros foram os mecanismos e aparatos que se constituíram e se reorganizaram, ou até mesmo fundados, caso que veremos da instituição criminal, como forma de garantir controle social, tendo como foco os grupos subalternizados estruturalmente.

---

<sup>19</sup> Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/economia/sob-bolsonaro-auxilio-para-familias-de-presos-desaba-508/>>. Acessado em 07 de jun. de 2023 às 10:29.

<sup>20</sup> Atualmente o INSS é presidido interinamente por “Glauco André Fonseca Wamburg, advogado e servidor de carreira do INSS desde 2007. Mestre e Doutorando em Direito da Cidade pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ - Universidade do Estado do Rio de Janeiro”. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/inss-tem-novo-presidente-interino>>. Acessado em 07 de jun. de 2023 às 10:45.

Olhando para o futuro, é natural surgirem questionamentos sobre a estabilidade e a continuidade do auxílio-reclusão nos próximos quatro anos, mas, ao que tudo indica, será um período de estabilidade, não de desmonte deliberado. É fundamental que o auxílio-reclusão seja tratado com responsabilidade e equilíbrio, buscando um equilíbrio entre a assistência aos dependentes e a responsabilidade fiscal, não sendo necessário, para tanto, a imposição de novas amarras legais ou institucionais.

Sem dúvidas, as políticas públicas relacionadas a benefícios sociais estão sujeitas a revisão e ajustes, considerando as necessidades e as prioridades do país em determinado momento, contudo, a população brasileira escolheu um programa de governo comprometido com os mais vulneráveis – dentre os quais, os beneficiários do auxílio-reclusão. É preciso, portanto, impor um basta no desmonte progresso do estado do bem-estar social brasileiro, em curso desde o golpe parlamentar ocorrido em 2016.

Em que pese essa prognose, se encontra em tramitação perante o Senado Federal, Proposta de Emenda Constitucional destinada a extinguir o auxílio-reclusão. Quando dos fundamentos, o então senador Marcio Bittar (2009, p. 03) sustentou, equivocadamente, que:

Há, também, o reforço da ingênua percepção de que a função da prisão seja a recuperação do preso. A primeira e principal função do encarceramento é excluir o meliante do convívio social com o fito de proteger o cidadão honesto. [...] O excesso de assistencialismo e bons tratos com marginais e seus dependentes são verdadeiros acintes às vítimas e a seus familiares, que não recebem nenhum auxílio e muitas vezes veem prevalecer a injustiça com penas brandas e leniência na execução penal de seus algozes.

Chama atenção, ademais, o apoio popular a referida PEC. Em consulta popular disponível no portal eletrônico do Senado<sup>21</sup>, com resultado apurado em 06 de junho de 2023, dentre os 5.370 votantes, enquanto 4.796 se manifestaram de maneira favorável, apenas 574 apresentaram contrariedade. Fruto – não exclusivo – de uma compreensão equivocada sobre benefício trabalhado.

Em que pese não figurar como *clausula pétrea*<sup>22</sup>, a supressão do auxílio-reclusão, se um dia ocorrer, deverá ser declarado pelo Poder Judiciário como inconvencional, desarte atentar contra o princípio da proibição de retrocesso social – ou efeito *cliquet* –,

---

<sup>21</sup> Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135155>>. Acessado em 07 de jun. de 2023 às 11:59.

<sup>22</sup> “Dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC). As cláusulas pétreas inseridas na Constituição do Brasil de 1988 estão dispostas em seu artigo

consistindo, pois, “na vedação da eliminação da concretização já alcançada na proteção de algum direito” (RAMOS, 2022, p. 110 e 111).

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Resta demonstrado que o auxílio-reclusão representa um benefício previdenciário unilateralmente interligado a nossa história, remontando a junho de 1933, sendo instituído pelo presidente Getúlio Vargas. Na época não se voltava a totalidade dos dependentes dos segurados do sistema previdenciário brasileiro, mas apenas a um seleto grupo.

Restou socialmente difundido na década de 1960, estando ainda hoje presente na nossa legislação – mais precisamente na L. 8.213 de 1991. Durante esse período, convivemos com avanços – introdução na Constituição de 1988 – e também retrocesso – alteração, em 2019, do período de carência e do limite pecuniário a ser recebido.

Constatou-se, ademais, uma série de mitos e notícias falsas, socialmente difundidos através das redes sociais. Inclusive, sendo utilizada, desde a campanha presidencial de 2018, como instrumento de manipulação política por agente da extrema-direita, dentre eles, Jair Bolsonaro. Tamanha irresponsabilidade proporciona injustiças, além de criar concepções equivocadas no imaginário coletivo.

É preciso, pois, controle a disseminação de Fake News, o que pode ser feito através da checagem da informação recebida. Enquanto mecanismo de proteção social aos dependentes do preso definitivo recolhido ao sistema prisional, deve-se garantir o acesso justo e equitativo, não podendo, determinado governo, limitar a reboque da legislação a sua concessão, exceto quando ausente os requisitos constantes da legislação.

Imprescindível, portanto, enfrentar os desafios decorrentes da desinformação e dos estigmas que cercam o auxílio-reclusão. Conscientização e educação sobre os benefícios, suas políticas e critérios de elegibilidade são fundamentais para combater a disseminação da desinformação e garantir um debate público politicamente comprometido.

Percebe-se, conseqüentemente, que não existe no estado brasileiro nenhum tipo de bolsa bandido – ou bolsa preso –, muito menos benefício concedido a pessoa que, por

---

60, § 4º. São elas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais”. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-petrea>>. Acessado em 07 de jun. de 2023 às 15:20.



variadas razões, opta pela criminalidade. O que existe, afirme-se, adequadamente, é um benefício voltado exclusivamente aos dependentes do segurado que, condenado definitivamente, se apresenta para cumprir a pena privativa de liberdade em regime fechado.

Variados são as condicionantes, sendo um dos motivos da sua precária concessão. O problema não reside no direito constitucionalmente garantido, mas na aversão da classe política e também social a parte da nossa população – recordando o patrono da nossa educação, Paulo Freire<sup>23</sup>, os condenados da terra.

## REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 12<sup>a</sup> ed., 4<sup>a</sup> reimpressão, 2019.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento, 1<sup>a</sup> ed., 2018.

Brasil de Fato. **Fake news sobre auxílio-reclusão voltam a circular; Jovem Pan se desculpa após divulgação**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/01/18/fake-news-sobre-auxilio-reclusao-voltam-a-circular-jovem-pan-se-desculpa-apos-divulgacao>. Acesso em de 07 jun. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista de. **Manual de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CORTINA, Adela. **Aporofobia: um desafio a democracia**. São Paulo: Contracorrente, 1<sup>a</sup> ed., 2020.

CNN Brasil. **Auxílio-reclusão é garantido por lei desde 1960 e valor equiparado ao salário mínimo**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/auxilio-reclusao-e-garantido-por-lei-desde-1960-e-valor-equiparado-ao-salario-minimo/>. Acesso em 07 de jun. de 2023.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 58<sup>a</sup> ed., 2019.

GUIMARÃES, Ulysses. Discurso do deputado Ulysses Guimarães: presidente da Assembleia Nacional Constituinte. **Revista Direito FGV**, São Paulo, volume 4, número 2, p. 596 a 602, julho a dezembro de 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35166/33971>. Acesso em 07 de jun. de 2023.

JUNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: JusPODIVM, 9<sup>a</sup> ed., 2015.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. São Paulo: Malheiros, 1<sup>a</sup> ed., 3<sup>a</sup> tiragem, 2011.

---

<sup>23</sup> “O meu ponto de vista é o dos condenados da terra, o dos excluídos”. (FREIRE, 2019, p. 17).

Metrópoles. **Auxílio-reclusão é pago para apenas 3% dos presos no Brasil?** Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/auxilio-reclusao-e-pago-para-apenas-3-dos-presos-no-brasil?amp>. Acesso em de 07 jun. de 2023.

Notícias UOL. **É falso que auxílio-reclusão é maior que o salário mínimo.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2023/01/17/e-falso-que-auxilio-reclusao-e-maior-que-o-salario-minimo.htm>. Acesso em 08 de jun. de 2023.

Poder360. **Sob Bolsonaro, auxílio para famílias de presos desaba 50,8%.** Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/sob-bolsonaro-auxilio-para-familias-de-presos-desaba-508/>. Acesso em 08 de jun. de 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 3ª ed., 2013.

Senado Federal. **Proposta de emenda à Constituição nº 03, de 2019.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135155>. Acesso em 07 de jun. de 2023.

SNYDER, Timothy. **Sobre a tirania:** vinte lições tiradas do século XX para o presente. São Paulo: Companhia das Letras, 1ª ed., 2017.

SZABÓ, Ilona; RISSO, Melina. **Segurança pública pra virar o jogo.** Rio de Janeiro: Zahar, 1ª ed., 2018.